

4ª Promotoria de Justiça de Ipiaú/BA

IDEA N. 657.9.84911/2025

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da sua presentante adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas, sobretudo, pelos artigos 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/1993, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público *“zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art.37, caput);

CONSIDERANDO que o Município de Ipiaú foi intimado da decisão judicial prolatada no ID 462229115, nos autos da Ação Penal de nº 8001890-56.2024.8.05.0105 e de ID 475764877, nos Autos da Ação de Improbidade Administrativa de nº 8002513-23.2024.8.05.0105, acerca da proibição da empresa TRANSLOC e os réus pessoas físicas e jurídicas, ***direta ou indiretamente, por meio de pessoa física, jurídica ou interpostas pessoas*** de participarem de licitações e determina a não prorrogação do contrato nº 152/2022, referente aos serviços de limpeza, coleta e transporte de resíduos sólidos”.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste parquet DENÚNCIA indicando que a empresa **R I A Costa LTDA**, CNPJ n. 34.299.429/0001-43, nome fantasia **Costa Empreendimentos**, com sede no município de Manoel Vitorino, que tem como

4ª Promotoria de Justiça de Ipiaú/BA

sócio a pessoa de **REINANDO IRENO ALVES COSTA**, tratar-se-ia de empresa ligado à Orcrim, notadamente Neilon, Boy (Antônio Marcos) e Vicente, além de ser operacionalizada por Ygor, gerente operacional da TRANSLOC.

CONSIDERANDO que diante da denúncia foram feitas investigações preliminares por parte da Coordenadoria de Segurança Institucional de Inteligência (CSI/MPBA), tendo sido gerado os **Relatório Técnico Preliminar n. 101084/2025**, que apontam cabalmente a ligação da empresa RIA COSTA com a Orcrim denunciada na Operação Aurora;

CONSIDERANDO os outros elementos probatórios apontados no relatório investigativo encaminhado em anexo, que conclui, de igual forma, que há indicação clara de relação da Orcrim denunciada na Operação Aurora com a empresa R I A Costa LTDA (CNPJ n. 34.299.429/0001-43), sendo esta operacionalizada, em alguma medida, pelo réu YGOR DANTAS MARTINS;

CONSIDERANDO que a participação dessa empresa, diante das provas apontadas, afronta decisão judicial prolatada no ID 462229115, nos autos da Ação Penal de nº 8001890-56.2024.8.05.0105 e de ID 475764877, nos Autos da Ação de Improbidade Administrativa de nº 8002513-23.2024.8.05.0105, **cabendo a responsabilização da gestora pelo seu descumprimento**;

CONSIDERANDO que esta recomendação dá ciência inequívoca à Exma. Sra. Prefeita acerca do descumprimento das decisões, caso a empresa não seja desabilitada do certame;

CONSIDERANDO que é ato de improbidade administrativa “*frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva*” (art. 10, inciso VIII, da Lei no 8.429/92);

CONSIDERANDO que conforme o art. 337-F da Lei nº 14.133/2021, é crime frustrar o caráter competitivo de licitação: *Frustração do caráter competitivo de licitação Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa;*

4ª Promotoria de Justiça de Ipiaú/BA

CONSIDERANDO que a “*Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*” (STF, Súmula 473);

CONSIDERANDO que a anulação de procedimento licitatório por ilegalidade não gera obrigação de indenizar, como prevê o art. 59, §1º, da Lei de Licitações;

RESOLVE RECOMENDAR À EXCELENTÍSSIMA PREFEITA MUNICIPAL DE IPIAÚ, LARYSSA DIAS, à luz do art. 37, caput, da CRFB/88, que, no prazo de **03 (três) horas** –, diante da análise da documentação da empresa R I A Costa por parte da pregoeira:

1. Inabilite a empresa R I A Costa LTDA (CNPJ n. 34.299.429/0001-43) no certame Pregão Eletrônico N° 90041/2025¹, em cumprimento aos termos da decisão judicial prolatada no ID 462229115, nos autos da Ação Penal de nº 8001890-56.2024.8.05.0105 e de ID 475764877, nos Autos da Ação de Improbidade Administrativa de nº 8002513-23.2024.8.05.010;
2. Após a inabilitação da referida empresa, mantenha o certame Pregão Eletrônico N° 90041/2025, com a convocação da terceira proposta apresentada e seguintes;
3. Se abstenha, se for o caso, **de celebrar o contrato ou realizar atos de execução do objeto com a empresa R I A Costa LTDA (CNPJ n. 34.299.429/0001-43)**, tendo em vista as irregularidades constatadas.

O descumprimento desta Recomendação ensejará a atuação do Ministério Público na responsabilização dos infratores, com a promoção das ações cabíveis, sem prejuízo dos atos de defesa do patrimônio público, não se podendo alegar desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento.

¹ <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=98357905900412025> – acessado em 06/08/2025.

4ª Promotoria de Justiça de Ipiaú/BA

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação específica, o Ministério Público, por meio da Promotora de Justiça ao final assinada, **SOLICITA que, no prazo de 03h (três horas), seja encaminhada resposta, por escrito, sobre o ACATAMENTO da presente RECOMENDAÇÃO.**

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colho o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Encaminhe-se cópia da presente **RECOMENDAÇÃO** às seguintes autoridades, devendo ser adotadas as normas protocolares de remessa:

- a) À Exma. Dra. Juíza de Direito da Comarca de Ipiaú, Dra. Leandra Lopes Leal;
- b) À Procuradoria-Geral do Município de Ipiaú; e
- c) À controladoria geral do Município de Ipiaú.

Registre-se e cumpra-se, valendo cópia da presente recomendação como ofício.

Ipiaú/BA, 07 de agosto de 2025

LISSA AGUIAR ANDRADE

Promotora de Justiça